



Secretaria-Geral da Educação e Ciência

C. C. I. S. P.
Entr. N.º 10
Data 11/01/2018

V. Exa.

Agafar que a primeira

C/c

Exma. Senhora *Unas, eunado a tomo b*
 Chefe do Gabinete do Ministro *Um a universidade.*
 da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior *P*

21.01.11

Exmo. Senhor
 Presidente do Conselho Coordenador dos Institutos
 Superiores Politécnicos
 Av. 5 de Outubro, 89 - 3º
 1050-050 LISBOA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
OF 106/CCISP/2017	15-09-2017	OF/53/2018/GSG	8-01-2018

Assunto: Aplicação das regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico, após a entrada em vigor da Lei nº 65/2017, de 9 de Agosto – efeitos retroativos da mesma Lei, conforme previsto no seu artigo 4º.

Na sequência da solicitação formulada ao Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior através do ofício identificado em epígrafe, encarregou-nos aquele membro do Governo de responder a V. Exa.

As questões colocadas incidem essencialmente sobre quatro aspetos:

1. Efeitos da retroatividade na contabilização do período experimental, ou seja, se o período decorrido entre 18 agosto de 2016 e 14 de agosto de 2017 (data da entrada em vigor da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto), deverá ser contabilizado para efeitos de período experimental;
2. Efeitos remuneratórios da retroatividade, ou seja, se serão devidas aos assistentes ou equiparados a assistente as remunerações correspondentes a professor adjunto entre 18 agosto de 2016 e 14 de agosto de 2017;
3. Efeitos da retroatividade na contabilização do período experimental e na remuneração dos docentes que se encontravam em regime de tempo integral ou exclusividade no

[Handwritten signature]

Av. 5 de Outubro, 107
 1069-018 Lisboa - Portugal
 Tgl. (+351) 21 781 16 00
 Fax. (+351) 21 797 80 29

www.sec-geral.mec.pt
 e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
 e-mail: enep@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
 Estrada das Laranjeiras, 205
 1649-018 Lisboa - Portugal
 Tel. (+351) 21 723 10 00

- ano letivo 2009/2010, tendo passado, desde então, a exercer funções em regime de tempo parcial e que, entretanto, obtiveram o grau de doutor ou o título de especialista;
4. Reintegração de docentes que à data de entrada em vigor das alterações já não tinham contratos vigentes com as respetivas instituições de ensino superior politécnico (ainda que detivessem contratos válidos em 30 de junho de 2016 – data a que alude o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto).

Ora,

A Assembleia da República aprovou a Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, que procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 45/2016 – diploma que aprovou um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes do ensino superior politécnico regulado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto¹, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio – tendo, por conseguinte, consignado as seguintes normas que se encontram vigentes no ordenamento jurídico português, com a inerente força vinculativa:

«Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O disposto nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redação dada pela presente lei, produz efeitos desde a entrada em vigor do referido decreto-lei.»

¹ Diploma que alterou o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de março.

De facto, o legislador estabeleceu concretamente na redação transcrita o regime que pretende que seja aplicado no quadro da sucessão de normas no tempo², pelo que deveremos circunscrever-nos às regras de hermenêutica jurídica que permitam clarificar o sentido e o alcance, em particular, do citado artigo 4.º.

Há, assim, que recorrer aos elementos de interpretação ou fatores hermenêuticos doutrinariamente adotados: o elemento gramatical e o elemento lógico, sendo que este último poderá subdividir-se em: elemento racional ou teleológico, elemento sistemático e elemento histórico³.

Sabemos, todavia, que o texto é o ponto de partida da interpretação (elemento gramatical ou “letra da lei”), e que o intérprete deve, na dúvida, optar pelo sentido *«que melhor e mais imediatamente corresponde ao significado natural das expressões verbais utilizadas, e designadamente ao seu significado técnico-jurídico, no suposto (nem sempre exato) de que o legislador soube exprimir com correção o seu pensamento⁴.»*.

No entanto, na tarefa interpretativa, para melhor identificar o alcance pretendido com a norma interpretada, recorreremos ao elemento racional ou teleológico que *«Consiste ... na razão de ser da lei (ratio legis), no fim visado pelo legislador ao elaborar a norma. O conhecimento deste fim, sobretudo quando acompanhado do conhecimento das circunstâncias (políticas, sociais, económicas, morais, etc.) em que a norma foi elaborada ou da conjuntura político-económico-social que motivou a “decisão” legislativa (occasio legis) constitui um subsídio da*

² Constata-se que, ainda que sob a égide de «Regime transitório», o Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, com as alterações da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, previu a aplicação de normas transitórias *tout court*, i.e., normas que excecionam a aplicação da lei geral nesta matéria, para vigorarem na transição do anterior Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, para as regras entretanto introduzidas. Tanto o Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, como a Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, surgem no termo do período transitório, vindo, na realidade, acrescentar novas situações, antes não contempladas, através de um conjunto de regras complementares do processo de transição dos docentes.

³ BAPTISTA MACHADO, J. - *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, (10.ª reimpressão), Almedina, Coimbra, 1997, p. 181.

⁴ Idem, *Ibidem*, p. 182.

Av. 5 de Outubro, 197
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel: +351 21 781 10 00
Fax: +351 21 797 80 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: unen@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel: +351 21 723 10 00

maior importância para determinar o sentido da norma. Basta lembrar que o esclarecimento da ratio legis nos revela a “valoração” ou ponderação dos diversos interesses que a norma regula e, portanto, o peso relativo desses interesses, a opção entre eles traduzida pela solução que a norma exprime. Sem esquecer ainda que, pela descoberta daquela “racionalidade” que (por vezes inconscientemente) inspirou o legislador na fixação de certo regime jurídico particular, o intérprete se apodera de um ponto de referência que ao mesmo tempo o habilita a definir o exacto alcance da norma e a discriminar outras situações típicas com o mesmo ou com diferente recorte.»⁵.

É verdade que, na falta de um direito transitório⁶, o artigo 12.º do Código Civil consagra um princípio geral de Direito, assim redigido:

«Artigo 12.º

Aplicação das leis no tempo. Princípio geral

1. A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.
2. Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.»

Mas, também é verdade que o princípio da não retroatividade tem força de princípio constitucional apenas em matéria de leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, de aplicação da lei criminal e de pagamento de impostos, ou, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, quando a retroatividade for intolerável, por incompatibilidade com o princípio da confiança insito na ideia de Estado de direito democrático, pelo que, salvaguardados estes pressupostos, o legislador ordinário poderá dar às leis que edita

⁵ Idem, *Ibidem*, pp. 182-183.

⁶ Vide Nota [2].

eficácia retroactiva⁷. A retroatividade poderá ser compreendida tendo subjacente a ideia de sentido mais favorável para os interesses dos “*particulares*”, quando tal circunstância não colida com a segurança jurídica, ou seja, «*não afete aquele interesse que o princípio da não retroatividade pretende tutelar*»⁸.

Assim, há que atentar à aplicabilidade da solução legalmente adotada, no quadro delineado pelo legislador, investigando o sentido possível do seu alcance, em consonância com o ordenamento jurídico vigente e o seu contexto circunstancial.

Para o efeito, importa começar por indagar o que é que terá estado na génese da opção do legislador e o que é que este visou alcançar ao prescrever o artigo 4.º da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, para de seguida responder, em concreto, às questões colocadas.

Em 2016 foi publicado o Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, que, apesar de ter por objetivo principal prorrogar o prazo do período transitório dos docentes do ensino superior politécnico – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio - efetivamente, veio introduzir novas situações e regular de modo diferente outras previstas no regime transitório, inicialmente fixado.

Com efeito, este decreto-lei para além de prorrogar o prazo para obtenção do grau de doutor ou do título de especialista, bem como os prazos contratuais, alargou a abrangência do regime transitório, designadamente aos docentes não inscritos em doutoramento em 15 de novembro de 2009 e que detinham entre 5 e 10 anos de serviço docente em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31

⁷ «A nossa Constituição apenas contém cláusulas gerais de proibição de retroatividade em matéria de leis restritivas de direitos, liberdades e garantias (vide art. 18.º, n.º 3, da C.R.P.), de aplicação da lei criminal (artigo 29.º, n.º 4) e de pagamento de impostos (art. 103.º, n.º 3). Para além desses casos, o Tribunal Constitucional tem vindo a entender que apenas é proibida constitucionalmente a retroatividade intolerável, por incompatibilidade com o princípio da confiança insito na ideia de Estado de direito democrático (art. 2.º da C.R.P.).» vide Acórdão Supremo Tribunal Administrativo, de 30 de abril de 2003, Proc. 047275.

⁸ BAPTISTA MACHADO, J. (1997), op. cit., p. 229.

Av. 5 de Outubro, 107
1649-018 Lisboa - Portugal
tel: (351) 21 781 16 00
fax: (351) 21 797 80 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: cteep@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel: (351) 21 723 40 00



de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, ainda que posteriormente tivessem passado ao regime de tempo parcial.

Por outro lado, este mesmo Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, embora mantendo o desígnio da qualificação do Ensino Superior Público, procurou salvaguardar o aumento da despesa em época de restrições orçamentais, pelo que estabeleceu regras específicas, distintas do regime transitório aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, a aplicar às situações de integração na carreira, regras estas que conferiram especial ênfase à estabilidade da relação jurídico-contratual.

Assim, em particular no que concerne aos docentes que beneficiaram do regime prorrogatório nele contemplado, o Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, estabeleceu que, após a obtenção das habilitações de referência (doutoramento ou título de especialista), transitariam para o regime de contrato por tempo indeterminado, mantendo a categoria anteriormente detida e, conseqüentemente, a mesma remuneração, enquanto se verificassem as restrições às valorizações remuneratórias decorrentes das medidas de estabilidade orçamental anualmente fixadas.

De salientar que a nota preambular desde Decreto-Lei refere, expressamente, que «O Governo considera indispensável promover o aumento da qualificação do corpo docente das instituições de ensino superior, pelo que entendeu que se deveria continuar a assegurar a continuidade da colaboração destes docentes, que desenvolvem a sua atividade nas instituições de ensino superior politécnico há vários anos, promovendo, através do presente decreto-lei, a sua transição para o regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.».

E, mais adiante acrescenta que «Enquanto se mantiverem as restrições às valorizações remuneratórias decorrentes das medidas excecionais de estabilidade orçamental anualmente fixadas para cumprimento das obrigações internacionais e europeias, as medidas tomadas pelo presente decreto-lei não podem traduzir-se em aumento de encargos, pelo que os

Av. 24 de Outubro, 107
1009-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 781 16 00
Fax (351) 21 797 89 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: crep@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1549-010 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 723 43 00

valores das remunerações atualmente auferidas pelos docentes que transitam para contratos por tempo indeterminado, assegurando assim sua estabilidade contratual, não podem ser acompanhadas de alterações das suas posições remuneratórias. Não estamos, pois, perante um caso de aumento de despesa em consequência da execução de alterações legislativas aprovadas após a celebração, a 16 de julho de 2016, do contrato entre o Governo e um conjunto de politécnicos públicos no âmbito do Compromisso com a Ciência e o Conhecimento.».

Continuando, «Excetua-se o caso, residual, dos docentes abrangidos pelo presente decreto-lei que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva a 1 de setembro de 2009, e que, posteriormente e sem interrupção de funções superior a três meses, as passaram a exercer em regime de tempo parcial e cuja transição para um contrato por tempo indeterminado se opera na mesma categoria, mas em regime de tempo integral.».

Deste modo, o regime normativo do citado Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, foi configurado tendo por base os princípios supra enunciados e plasmados expressamente no respetivo preâmbulo.

Nesta conformidade, e no que concerne especificamente aos assistentes e equiparados a assistente, estabelecia aquele diploma que após a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista transitariam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo por indeterminado, mantendo, transitoriamente, a categoria de assistente e, a partir do fim das restrições das valorizações remuneratórias, para a categoria de professor adjunto com um período experimental de cinco anos [vide alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto].

Entretanto, a Assembleia da República, por apreciação parlamentar, no exercício de competência legislativa concorrential na matéria com o Governo e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 161.º da Constituição, aprovou a Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, alterando o Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto.

Av. de Outubro, 107
1099-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 781 16 96
Fax (351) 21 797 80 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: cnept@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 723 10 00

Subjacente à iniciativa parlamentar terá estado a ponderação das situações subsistentes de docentes que vinham exercendo funções nas instituições e que mantinham a expectativa de poderem vir a beneficiar de uma relação jurídico-contratual estável, e que não tinham ficado abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto. Mais, entendeu o legislador revogar expressamente as normas [artigo 7.º] que condicionavam a transição à manutenção das restrições orçamentais às valorizações remuneratórias.

Com efeito, o legislador, atendendo ao contexto específico em que o Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, havia sido adotado, para além de revogar expressamente as normas impeditivas da revalorização remuneratória, considerou que determinadas situações que não puderam usufruir de um regime favorável de ingresso na carreira docente do ensino superior politécnico - no período que mediou a entrada em vigor daquele diploma e a atual Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto - deveriam beneficiar, agora, das alterações então introduzidas, consignando uma norma que veio conferir efeitos de natureza retroativa.

O que equivale por dizer que, fazendo retroagir as alterações introduzidas nos artigos 2.º, 5.º e 6.º a 18 de agosto de 2016, i.e., ao início de vigência do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, com esta Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, o legislador veio permitir que os assistentes e equiparados a assistente que já detinham o grau de doutor ou o título de especialista naquela data, ou que o tenham obtido posteriormente, devem transitar para o regime de contrato de trabalho em funções na modalidade de contrato por tempo indeterminado na categoria de professor adjunto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º na sua atual redação.

Revogando, concomitantemente, o artigo 7.º daqueloutro Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, que previa expressamente que os docentes que transitam ao abrigo das normas nele consignadas para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, na mesma categoria, mantêm a remuneração enquanto se mantiverem as restrições às valorizações remuneratórias decorrentes das medidas excecionais de estabilidade orçamental anualmente fixadas, acrescendo o n.º 3 do mesmo

normativo que qualquer alteração posterior à cessação da vigência dessas medidas não pode produzir efeitos em data anterior a essa cessação.

De facto, as restrições orçamentais às valorizações remuneratórias, a que o ora revogado artigo 7.º aludia, encontram-se consagradas em normas das sucessivas leis do Orçamento do Estado, leis que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, têm valor reforçado, prevalecendo sobre outros atos normativos, ainda que emitidos, sob a forma de lei, pela Assembleia da República.

Assim tem sucedido nos anos mais recentes e também em 2016 e 2017, vigorando quer à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, quer à data da entrada em vigor da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, a proibição *genérica* de valorizações remuneratórias previstas no artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado de 2015, *ex vi* n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2017), com algumas exceções.

Tendo em perspetiva o enquadramento acima aflorado, parece que estamos em condições de responder às questões colocadas, pela ordem apresentada:

1. De acordo com o regime estabelecido, *grosso modo*, ao concluírem os respetivos doutoramentos ou título de especialista, os docentes anteriormente contratados como *assistentes ou equiparados a assistentes* transitam para a categoria de professor adjunto, iniciando um período experimental de cinco anos, findo o qual serão objeto de avaliação para se decidir da sua manutenção ou não na carreira.

Deste modo, ainda que o n.º 1 do artigo 11.º do ECPDESP, sob a epígrafe «*Período experimental*», refira que «*Aos períodos experimentais previstos nos contratos dos professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos é exclusivamente aplicável o disposto no presente Estatuto.*», podemos recorrer aos conceitos do regime aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, vertido na *Lei Geral do Trabalho em Funções*



Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (adiante LGTFP), subsidiário na interpretação daqueles conceitos ao regime especial do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico.

Assim, desde logo, fazendo recurso aos conceitos ali doutrinados, verificamos que,

«O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução das funções do trabalhador, (...), e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar.» (cfr. n.º 1 do artigo 45.º).

Correspondendo o *marco* a partir do qual se fixa o início de funções ao estabelecido no contrato ou ao momento da outorga daquele contrato que, de acordo com a alínea e) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 40.º daquela LGTFP, determina o início da atividade para todos os efeitos legais, designadamente os de percepção de remuneração e de contagem do tempo de serviço.

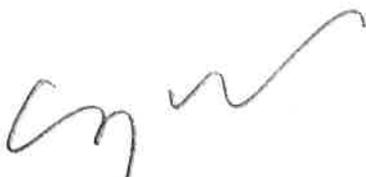
No que concerne ao regime especificamente previsto no ECPDESP, quanto ao tempo de serviço, invoca-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º:

«3 — O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.

4 — O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o trabalhador regressa.»

Na verdade, as normas acima expostas configuram o regime genericamente aplicável às situações jurídico-funcionais em que é realizado o período experimental.

Todavia, na questão vertente não podemos obnubilar o facto de que está vigente no nosso ordenamento jurídico uma norma que consagra a produção de efeitos retroativos *[relativamente ao disposto nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redação dada pela*


Av. 5 de Outubro, 107
1149-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 781 16 90
Fax (351) 21 707 80 29

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: cti@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1549-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 723 10 90

Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto], pelo que, *in casu*, os assistentes e equiparados a assistente, após a obtenção do grau de doutor ou do título de especialista transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, para a categoria de professor adjunto, com um período experimental de cinco anos, inciso que produz efeitos a partir de 18 de agosto de 2016.

Ao conferir aqueles efeitos retroativos o legislador terá pretendido afastar o regime geral, regra, comumente aplicável⁹. No caso de tal não se entender, pergunta-se, qual seria o efeito útil que tal norma poderia produzir ao consagrar aqueles efeitos retroativos. Na verdade, os assistentes ou equiparados a assistente deveriam no período em causa, em rigor, estar a exercer funções correspondentes a assistente e não outras, pelo que, na hipótese de introduzirmos uma valoração do conteúdo funcional, como condição para a transição para a categoria de professor adjunto, em período experimental, por referência àquele período, não se vislumbra a que assistentes ou equiparados a assistente se poderia aplicar a norma em apreço.

Efetivamente, reconhece-se que embora similares, os conteúdos funcionais correspondentes ao assistente e ao professor adjunto, entendem-se como contendo graus de distinção na sua caracterização^{10 11}, mas, ainda assim, não podemos ignorar uma norma que nos remete para

⁹ No sentido de que o período experimental corresponde ao tempo inicial de execução das funções do trabalhador, e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas para posto de trabalho, considerando-se que os termos contratuais determinam o início da atividade para todos os efeitos legais, designadamente os de percepção de remuneração e de contagem do tempo de serviço.

¹⁰ «Ao assistente compete coadjuvar os professores no âmbito da actividade pedagógica, científica e técnica da disciplina ou área científica em que preste serviço, devendo ser-lhe cometida a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas, a orientação de trabalhos de laboratório ou de campo e colaborar na realização de actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respectiva área científica». (vide n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, que aprovou o ECPDESP, na sua redação original).

¹¹ Aos professores adjuntos incumbe, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do ECPDESP «(...) colaborar com os professores coordenadores no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:

- a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- b) Orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
- c) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respectiva disciplina ou área científica;

Av. 5 de Outubro, 107
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel: (+351) 21 781 16 00
Fax: (+351) 21 797 80 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: cneq@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel: (+351) 21 723 10 00

uma tarefa de reconstituição pretérita das situações existentes abrangidas pela sua previsão, nomeadamente para a contabilização «*ex lege*» como período experimental na categoria de professor adjunto.

Relativamente à questão concreta colocada, propendemos, assim, a entender, s.m.o., que o período em causa – em que os assistentes e equiparados a assistente exerceram funções após a obtenção do doutoramento ou do título de especialista – poderá ser considerado como período experimental, *mas* na categoria de *professor adjunto*, com a retroatividade conferida pela lei nova.

2. Já quanto aos efeitos remuneratórios da retroatividade, ou seja, se serão devidas aos assistentes ou equiparados a assistente as remunerações correspondentes a professor adjunto entre 18 agosto de 2016 e 14 de agosto de 2017, importa referir o seguinte:

Conforme mencionado, o regime geral prevê que o início da atividade para todos os efeitos legais, designadamente os de perceção da remuneração e de contagem do tempo de serviço é determinado, de acordo com o estabelecido no contrato ou no momento da outorga do contrato (vide alínea e) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 40.º da LGTFP).

Assim, em regra, a remuneração é devida com o início de funções (*cf.* n.º 1 do artigo 145.º da LGTFP), que, sob a epígrafe *Direito à remuneração*, prescreve:

«A remuneração é devida com o início do exercício de funções, sem prejuízo do regime especial de produção de efeitos da aceitação.»

Sendo que, o artigo 38.º da citada Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado de 2015, *ex vi* n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que

d) Cooperar com os restantes professores da disciplina ou área científica na coordenação prevista na alínea d) do número seguinte.»

Av. 5 de Outubro, 107
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 781 18 00
Fax. (351) 21 797 89 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: cten@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 723 10 00

aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2017) prevê normas de proibição de valorização remuneratória de âmbito genérico, consignando algumas exceções, nomeadamente no seu n.º 17 do artigo 38.º ao estabelecer que «o disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrentes da transição dos (...) assistentes para a categoria de professor-adjunto (...)».

Ora, na esteira do acima dito, na perspetiva de que estamos perante uma norma vigente [artigo 4.º da Lei n.º Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto] no ordenamento jurídico, com a força de Lei da Assembleia da República e considerando os pressupostos subjacentes à revogação do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, determinada pelo artigo 3.º da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, bem como a produção dos respetivos efeitos à data de 18 de agosto de 2016 - conducente a que o período em causa seja contabilizado «*ex lege*» como período experimental na categoria de professor adjunto - , poderíamos tender a concluir que, conseqüentemente, numa ótica da coerência intrínseca do entendimento expresso acima, os inerentes efeitos remuneratórios deveriam ser, igualmente, atendidos.

Todavia, reconhecemos que tal entendimento será discutível. De facto, ao considerarmos disposições que formam o complexo normativo, verificamos a existência de outros preceitos, nomeadamente constitucionais (e que se sobrepõem hierarquicamente às restantes leis e outros instrumentos normativos), que poderão constituir linha orientadora do raciocínio lógico-jurídico. É o caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, que prevê que todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito «à retribuição do trabalho, segundo a **quantidade, natureza e qualidade**, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna»¹².

¹² A este respeito refere, por exemplo, o Tribunal Central Administrativo Norte, no Acórdão de 11 de fevereiro de 2015, Processo 02024/13: «É pacificamente entendido e aceite que o princípio da igualdade pressupõe uma igualdade material, reportada à realidade social vivida, e não uma igualdade meramente formal, massificadora e uniformizadora, o que implica que se trate por igual o que é essencialmente igual e desigualmente o que é essencialmente desigual (...). Assim, importa reter, na parametrização do problema, enquanto corolário do princípio em causa, que a igualdade de retribuição pressupõe a prestação de trabalho de igual natureza, quantidade e qualidade, apenas sendo proscribida a diferenciação arbitrária, sem qualquer fundado/objetivo/motivo, ou com base

Av. 5 de Outubro, 107
1009-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 781 16 00
Fax (351) 21 797 86 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: crep@sec-geral.mec.pt



Palácio das Lanhas
Estrada das Lanhas, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 723 10 00

Também a LGTFP acima invocada estabelece no seu n.º 2 do artigo 144.º: «A *determinação do valor da remuneração deve ser feita tendo em conta a **quantidade, natureza e qualidade do trabalho**, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual*».

De facto, na questão vertente, poder-se-á argumentar que se tratam de situações diferentes – conteúdo funcional de assistente e conteúdo funcional de professor adjunto – com o exercício de funções de natureza, qualidade e quantidade eventualmente distintas, que, por conseguinte, teriam de ser, por isso, tratadas de modo distinto¹³, e consequentemente não auferirem idêntica remuneração. Assim, no caso dos assistentes e equiparados a assistente, às funções efetivamente desempenhadas (de assistente) não deveria corresponder a remuneração de professor adjunto, pois aqueles iriam obter um grau de vantagem remuneratória relativo face a estes últimos (que, efetivamente desempenharam as funções de professor adjunto), podendo assim, bulir com o princípio «*trabalho igual, salário igual*», o qual pressupõe a verificação de uma igualdade *material*, e não meramente formal, de paridade remuneratória, na qual estão subjacentes exigências de proporcionalidade na sua valoração¹⁴.

Refira-se que, o revogado artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, nomeadamente no seu n.º 1 previa a manutenção das remunerações na respetiva categoria dos docentes que transitavam ao abrigo daquele diploma enquanto se mantivessem as medidas excecionais de estabilidade orçamental anualmente fixadas e, no n.º 3, estabelecia que qualquer alteração posterior à cessação da vigência daquelas não poderia produzir efeitos em data anterior a essa cessação, pelo que até à sua revogação - através da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto - , não se poderia afirmar que existiam expetativas baseadas em

em categorias tidas como factores de discriminação, (sexo, idade, raça, etc.), sem fundamento material atendível. (...) Como último passo, neste quadrante valorativo, resta averiguar da observância das exigências de proporcionalidade, pois que a igualdade jurídica é sempre uma igualdade proporcional, ou seja a dimensão da desigualdade de tratamento deve ser proporcional às razões que a justificam.»

¹³ Ainda que, possamos considerar que estarão em causa funções eventualmente similares.

¹⁴ A *contrário* da consideração de uma eventual situação de *desvantagem* relativa para aqueles assistentes e equiparados a assistente.

Av. de Outubro, 107
1069-018 Lisboa - Portugal
Tel: (351) 21 781 16 00
Fax: (351) 21 797 86 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: cteip@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel: (351) 21 723 19 00

diploma legal, no sentido de que os docentes em causa poderiam vir a beneficiar, em termos remuneratórios, **de efeitos retroativos**, após a cessação das referidas medidas excecionais.

Posto isto, e não obstante a complexidade jurídica que esta matéria envolve, podemos admitir conforme acima dito que o período em causa – em que os assistentes e equiparados a assistente exerceram funções após a obtenção do doutoramento ou do título de especialista – poderá ser considerado «*ex lege*» como período experimental, na categoria de *professor adjunto*, com a retroatividade conferida pela lei nova. No entanto, no que respeita especificamente aos efeitos remuneratórios, apesar de ser uma matéria discutível e dos eventuais argumentos a favor da sua consideração, igualmente, «*ex lege*», por referência à categoria de professor adjunto, o argumentário acima expresso, nomeadamente sob o ponto de vista constitucional (princípio «*trabalho igual, salário igual*»), parece aconselhar a ponderação daqueles efeitos no sentido de os mesmos não serem considerados¹⁵.

3. No que respeita à questão relativa aos efeitos da retroatividade na contabilização do período experimental e na remuneração dos docentes que se encontravam em regime de tempo integral ou exclusividade no ano letivo 2009/2010, tendo passado, desde então, a exercer funções em regime de tempo parcial afigura-se-nos o seguinte:

O n.º 6 (anterior n.º 5) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, que rege sobre a integração na carreira de docentes abrangidos pelo regime desse Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, prescreve que «*Os docentes a que alude o número anterior são contratados em regime de tempo integral.*». Sendo que esta norma é aplicável aos assistentes e equiparados a assistente, a professor adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo

¹⁵ Note-se a responsabilidade jurídico-financeira que advém das decisões a tomar pelas instituições do ensino superior politécnico neste âmbito, que apontam para a necessidade de certeza e seguranças jurídicas, sendo que, em matéria de remunerações dos trabalhadores, a entidade que tem competências para se pronunciar, no quadro da definição, coordenação, e aplicação das políticas relativas à Administração Pública, é a área governativa das Finanças.

Av. 5 de Outubro, 107
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel: (351) 21 781 16 00
Fax: (351) 21 797 80 20

www.sec-geral.mec.pt
e-mail: geral@sec-geral.mec.pt
e-mail: enp@sec-geral.mec.pt



Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel: (351) 21 723 10 00



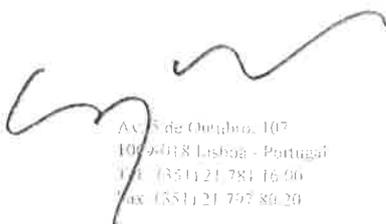
integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que, posteriormente, ainda que com interrupção de funções não superior a três meses, as passaram a exercer em regime de tempo parcial.

Neste sentido, os docentes que se encontram abrangido pela previsão da referida norma deveriam, aquando da integração na carreira/celebração do contrato por tempo indeterminado, nos termos do regime previsto naquele decreto-lei, ser contratados em regime de tempo integral.

No que respeita ao exercício de funções em regime de tempo parcial no decurso de período experimental, tal circunstância não invalida, em nosso entender, que este seja contabilizado e avaliado para efeitos do computo do prazo legalmente estabelecido, aplicando-se *mutatis mutandis* o acima dito quanto aos efeitos da retroatividade.

4. Quanto à questão da *reintegração* dos docentes que cessaram funções, em nosso entender, não se vislumbra, de facto, que o legislador tenha previsto, expressamente, a *reintegração* daqueles que tenham cessado funções e que na data da entrada em vigor da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, não detinham uma relação contratual válida com uma instituição do ensino superior politécnico (vide que estão previstas situações de "hiato" de exercício das funções docentes conforme dispõe o n.º 4 do artigo 2.º e o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto¹⁶), na redação dada pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, em que estão contemplados os docentes que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, e que, posteriormente, sem interrupção de funções superior a três meses as passaram a exercer em regime de tempo parcial). Assim, se o legislador tivesse pretendido que fossem *reintegrados* docentes que

¹⁶ Adverte-se que este regime aplica-se aos contratos em vigor em 30 de junho de 2016, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, norma não revogada pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto.


Av. 5 de Outubro, 107
1099-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 781 16 00
Fax (351) 21 797 80 20

www.sgc-geral.mec.pt
e-mail: geral@sgc-geral.mec.pt
e-mail: cinep@sgc-geral.mec.pt

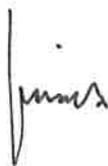


Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 Lisboa - Portugal
Tel. (351) 21 727 10 00

cessaram funções com a respetiva instituição parece-nos que poderia, de facto, ter expresso o seu pensamento nesse sentido, regulando adequadamente esta matéria¹⁷.

Por fim, refira-se que os entendimentos acima expressos têm uma natureza meramente opinativa, podendo existir posições dissonantes quanto às perspetivas aqui apresentadas.

Com os melhores cumprimentos,



O Secretário-Geral da Educação e Ciência,



– Raúl Capaz Coelho –

¹⁷ Refira-se «a *latere*» que, entretanto, a alguns docentes terá eventualmente sido atribuída uma compensação pela caducidade do contrato e ou atribuído subsídio de desemprego, nos termos legais.